



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003029/2001-09
Recurso nº. : 133.856
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ CLEMENTINO VIVACQUA DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.580

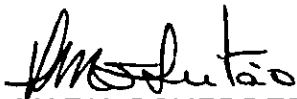
IRPF – DEDUÇÃO – DEPENDENTE – Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução á título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei.

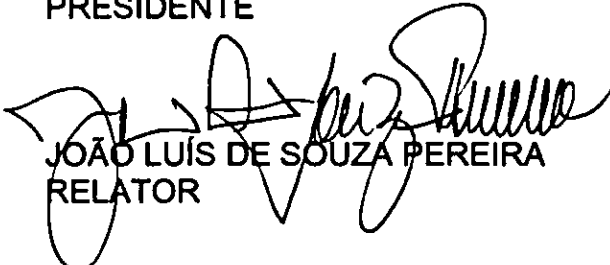
IRPF – DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS – Havendo comprovação da efetividade da despesa, há de ser mantida a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CLEMENTINO VIVACQUA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedução de despesa médica, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003029/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL' or similar, located to the right of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003029/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.580
Recurso nº. : 133.856
Recorrente : LUIZ CLEMENTINO VIVACQUA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais referentes ao exercício de 2000, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, glosa de deduções de dependentes, glosa de deduções de despesas médicas e redução do imposto de renda retido na fonte, tudo conforme apurado pelo auto de infração de fls. 39 e seus anexos.

Às fls. 01 a 03, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) de fato, houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; (b) em relação à glosa de dedução de dependente, deve ser observada a sentença proferida em Ação de Justificação de Dependência Econômica em que se reconhece que a Sra. Maria das Dores Machado é sua dependente; (c) regularizou os recibos relativos às despesas médicas que deduziu; (d) se submeteu a tratamentos médicos e psicológicos. Juntou os documentos de fls. 04 a 38.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve parcialmente o lançamento admitindo as despesas médicas indicadas nos documentos de fls. 19 e 35/37, conforme decisão que ostenta a seguinte ementa:

DEDUÇÕES – DEPENDENTES - PESSOAS ABSOLUTAMENTE INCAPAZ
- Mantém-se a glosa de dependente declarado como "pessoa absolutamente incapaz, desde que o contribuinte seja comprovadamente seu tutor ou curador" se não ficarem comprovadas a incapacidade nem a tutela ou curatela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003029/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.580

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO - Admitem-se como deduções apenas os pagamentos de despesas médicas informadas na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, e comprovados com documentos que atendam aos requisitos da legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.
Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimado desta decisão em 10 de dezembro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 09/01/2003, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003029/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.580

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Duas são as questões submetidas ao exame deste Colegiado: (a) a glosa de deduções a título de dependentes e (b) a glosa de despesas médicas.

Pretende o recorrente incluir em seu rol de dependentes sua sogra, Sra. Maria das Dores Machado. Nunca se pode deixar passar a chance de reafirmar que a dedução de dependentes – como qualquer outra dedução – envolve a determinação da base de cálculo do imposto de renda sendo, portanto, matéria sob reserva de lei, conforme se constata do artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Daí ser preciso analisar o artigo 8º, II, “c” e o artigo 35, ambos da Lei nº 9.250/95, que regulam a dedução de dependentes. Da leitura e interpretação destes dispositivos não se encontra nada que possa amparar a pretensão do recorrente. A relação de dependência econômica existente entre o recorrente e sua sogra não permite a dedução na determinação da base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003029/2001-09
Acórdão nº. : 104-19.580

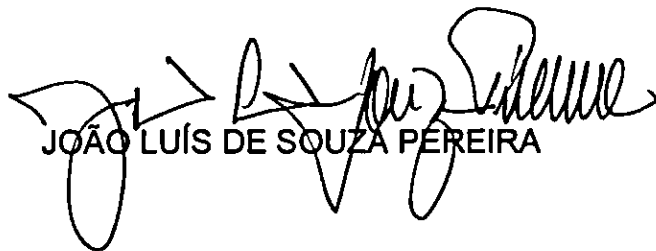
Ademais, ainda que o recorrente tenha se socorrido de Ação de Justificação (fls. 04 a 12), a verdade é que o provimento jurisdicional dali decorrente não tem conteúdo declaratório, sendo imprestável para o fim pretendido pelo recorrente nestes autos de processo administrativo fiscal.

No que se refere às despesas médicas pagas pelo recorrente a Adriana Navarro, entendo que os fundamentos da decisão recorrida não são suficientes para afastar a dedução. O fato da beneficiária dos pagamentos efetuados pelo recorrente não os ter oferecido à tributação não é o bastante para negar a existência e a efetividade dos pagamentos. Logo, há de ser afastada a glosa da dedução da despesa médica no valor de R\$ 3.250,00.

Também admito a dedução da despesa médica no valor de R\$ 1.050,00 pagas a Alfa Ribeiro da Cunha. O documento de fls. 38 é suficiente para caracterizar o pagamento, sobretudo após as ressalvas efetuadas pelo emitente.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.300,00, além daquelas já incluídas pela decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA